SENTENÇA

Processo n°: 1005137-38.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil -

Retificação de Nome

Requerente: Gilene Aparecida Costa de Araujo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GILENE APARECIDA COSTA DE ARAUJO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil visando a retificação de registro civil alegando que, apesar de seu assento ter sido lavrado como **Gilene** Aparecida Costa de Araújo, é conhecida por familiares e amigos como **Gislaine** Aparecida Costa de Araújo, e porque não existe o nome Gilene na língua portuguesa; argumenta ainda que seu nome de registro tem gerado constrangimentos. Busca, assim, a alteração dos próprios registros de nascimento e de casamento.

O feito foi instruído com prova documental e oitiva de testemunhas em audiência. O representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cabe consignar que a autora comprovou a ausência de pendência nos distribuidores judiciais, de forma que a alteração do nome, por si só, nãocausa prejuízo a ninguém e não há impedimento quanto à alteração almejada

Conforme se sabe, "a alteração do nome é permitida em caráter excepcional, quando não prejudicar os apelidos de família. É a regra contida nos artigos 56 e 57, da Lei n. 6.015, de 1973, mas, repita-se desde que não importe em prejuízo ao patronímico de família (Apelação Cível n. 167.929-1, Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, v.u.)" ¹.

O artigo 57,caput, da Lei nº 6.015/1973, prevê a possibilidade de alteração do nome a qualquer tempo, em caráter excepcional e de forma motivada.

Importa consignar que a alteração somente pode ocorrer quando o nome exponha o seu portador ao ridículo, em conformidade com o parágrafo único do artigo 55 da citada lei.

Quanto à expressão "exposição ao ridículo", não obstante seja um conceito puramente subjetivo, devem ser considerados certos parâmetros, sem os quais é impossível a aferição do seu conteúdo, não bastando que a parte postulante se sinta descontente, sendo imprescindível que seja o prenome imoral, vexatório, capaz de expor aquele que o leva ao ridículo.

¹ JTJ - Volume 140 - Página 123.

No caso dos autos, justificativas trazidas na inicial comportam acolhimento, vez que o prenome da parte requerente é passível de causar-lhe situação de vexame ou humilhação.

Ademais, a prova testemunhal e documental dá conta de que autora é amplamente conhecida em seu meio social e de trabalho como *Gislene*. E assim sendo, tornando-se o caso concreto peculiar, a jurisprudência tem admitido a alteração, senão vejamos: "Registro civil - Nome - Retificação — Alteração do prenome - resença de motivos bastantes - Possibilidade - Alegação de que a parte há muito deixou de utilizar o prenome que considera vexatório, sendo conhecida nos meios familiar, social, comercial e profissional sem aquele - Peculiaridades do caso concreto - Alteração do nomecivil que é admitida após o decurso do prazo de um ano contado da maioridade civil porexceção e motivadamente, nos termos do artigo 57, "caput", da Lei 6015/73 - Sentença de improcedência reformada - Recurso provido." (cf. Apelação Cível n. 477.664-4/9 - Mogi das Cruzes – TJSP - 21.03.07)

Destarte, restando presente a situação excepcional apta a promover a alteração do nome da parte requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe.

É, pois, de se acolher o pleito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência determino a RETIFICAÇÃO do registro de nascimento da autora GILENE APARECIDA COSTA DE ARAUJO, lavrado no dia 08 de maio de 1979 pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito de Salinas – Minas Gerais, para que neles passe a constar seu nome como GISLENE APARECIDA COSTA, bem como determino a RETIFICAÇÃO do registro de casamento da autora, lavrado sob matrícula nº 11918001552011200159285003852662 pelo Cartório do Registro Civil do Primeiro Subdistrito de São Carlos, para que neles passe a constar como nome de solteira GISLENE APARECIDA COSTA e que a contraente passou a assinar GISLENE APARECIDA COSTA DE ARAÚJO.

Expeça-se mandado para cumprimento pelo referido Cartório de Registro Civil.

Após, feitas as anotações, arquivem-se.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 09 de abril de 2018. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA